PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014743-24.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ANDERSON GOMES MARTINS e outros (2) Advogado (s): NATHALY RAISSA NASSRALA DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRARÁ , VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, V, § 2ºA, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE NA CONDUCÃO DO VEÍCULO E AUXÍLIO NO TRANSBORDO. TESE OUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PATERNIDADE. FILHOS maiores DE DOZE ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por NATHALY RAISSA NASSRALA DE MORAIS e LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, em favor de ANDERSON GOMES MARTINS, apontando como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ/BA, Dra. Gabriela Santana Nunes. 2. Exsurge dos fólios que no dia 21/02/2024, por volta das 09h:30 min, o Paciente foi preso em flagrante, por supostamente, na companhia de outro indivíduo, ter praticado o delito de roubo majorado de carga de caminhão (lubrificantes), veículo de propriedade da empresa CEDEP, que no momento estava sendo conduzido pelo funcionário da empresa, com destino final a cidade de Paulo Afonso/BA. Após o roubo da carga, cobriram a cabeça da vítima e o liberaram na cidade de Riachão do Jacuípe/BA. 3. Alegaram os Impetrantes que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, bem como que somente participara da condução do veículo. Pugnaram pela prisão domiciliar por possuir dois filhos menores, afirmando ainda a favorabilidade das condições pessoais do Paciente. 4. A alegação de que somente participara da condução do veículo e auxílio no transbordo, não efetuando qualquer ameça, ou utilizando arma de fogo, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Não conheço do pedido. 5. No que se refere à alegação de ausência de fundamentação do decreto constritivo, ao revés do quanto exposto pelo Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, destacando que as investigações levam a crer que se trata de organização criminosa, muito organizada, pois perceberam inclusive a presença de rastreador do veículo. Acrescentou-se no decreto constritor que o Paciente é suspeito de ter participação em outro roubo, com mesmo modus operandi, em janeiro/24. 6. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida, bem, ainda, prova inequívoca

de que o Paciente seja o único e exclusivo responsável pelos cuidados da prole. 7. No caso em tela, restou comprovado que, embora o Paciente possua dois filhos menores, ambos possuem mais de 12 anos de idade, superando o limite previsto no inciso V, do art. 318, do CPP, sem qualquer indício de que necessitem de cuidados especiais, razão pela qual não se vislumbra fundamento contundente para a soltura do Paciente. 8. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 9. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Drª. Márcia Luzia Guedes de Lima, pelo conhecimento e denegação da ordem. 10. Não conhecimento da alegação de que só conduzira o veículo e auxiliara no transbordo. 11. Conhecimento das alegações de desfundamentação do decreto prisional, prisão domiciliar por ter filhos menores e favorabilidade das condições pessoais. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8014743-24.2024.805.0000, tendo como Impetrantes NATHALY RAISSA NASSRALA DE MORAIS e LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, como Paciente ANDERSON GOMES MARTIS e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO da Vara Criminal da Comarca de Irará/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014743-24.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANDERSON GOMES MARTINS e outros (2) Advogado (s): NATHALY RAISSA NASSRALA DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRARÁ , VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por NATHALY RAISSA NASSRALA DE MORAIS e LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, em favor de ANDERSON GOMES MARTINS, apontando como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ/BA. Exsurge dos fólios que no dia 21/02/2024, por volta das 09h:30 min, o Paciente foi preso em flagrante, por supostamente, na companhia de outro indivíduo, ter praticado o delito de roubo majorado de carga de caminhão (lubrificantes), veículo de propriedade da empresa CEDEP, que no momento estava sendo conduzido pelo funcionário da empresa, com destino final a cidade de Paulo Afonso. Após o roubo da carga, cobriram a cabeça da vítima e o liberaram na cidade de Riachão do Jacuípe. Assevera que o édito constritor carece de fundamentação idônea, ante a ausência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem a necessidade de manutenção da custódia. Prossegue aduzindo que "(...) não há como considerar, nessa fase embrionária das investigações, que o paciente esteja envolvido em delito pretérito, datado de janeiro, sendo esse fato considerado também pela autoridade coatora para justificar ilegalmente a mantença da custódia do autuado". Argumenta, ainda, que a vítima informou que o Paciente "somente conduziu o veículo e auxiliou no transbordo", mas não proferiu ameaças e nem utilizou arma de fogo. Pontua que a lei veda a prisão preventiva como antecipação da pena, frisando que a fundamentação da decisão não pode se basear na

gravidade abstrata do delito. Assinala que o Paciente é réu primário, portador de bons antecedentes, endereço fixo, trabalha como motorista de aplicativo, tem 02 (dois) filhos menores, bem como é o responsável por cuidar de sua mãe idosa e enferma. Desta forma, requer liminarmente a concessão de habeas corpus com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ao cárcere. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 58411518. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 58533891). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 58661806. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014743-24.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ANDERSON GOMES MARTINS e outros (2) Advogado (s): NATHALY RAISSA NASSRALA DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRARÁ , VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Os impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão preventiva de ANDERSON GOMES MARTINS o qual foi preso em flagrante por suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, Inciso II, V, § 2º a, inciso I, do Código Penal, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos reguisitos da prisão preventiva. Argumentou que a participação do Paciente somente se deu para conduzir o veículo. Asseverou ainda a impossibilidade de utilização de uma investigação de um suposto envolvimento em delito de roubo de carga, com os mesmos modus operandi, cometido em janeiro/24, bem como que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, além de possuir dois filhos menores e uma mãe doente. 1. DA ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. A alegação de que o Paciente somente participara da condução do veículo e auxílio no transbordo, não efetuando qualquer ameça, ou utilizado arma de fogo, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, incluindo-se o reconhecimento por fotografias, a presença ou não de dinheiro, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 2. DA ALEGAÇAO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Não obstante

os Impetrantes não terem juntado a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, constante nos Autos de Prisão em Flagrante nº 8000445-06.20248.05.00248, foi juntada a decisão que manteve a prisão, apresentando a mesma fundamentação. Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada primeva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e gravidade em concreto do delito, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Extrai-se do decreto prisional que a vítima trafegava na BA-233, por volta das 9h:30min do dia 21/2/24, procedente do CD da CEDEP, em Irará, com destino final a cidade de Paulo Afonso, carregado com um a carga de óleo lubrificante e demais derivados, que ao passar por um quebra-molas ouviu um disparo de arma de fogo e percebeu um carro no lado do caminhão que dirigia, que, de imediato, parou e dois dos elementos adentraram o caminhão, tomando-lhe a direção, enquanto o outro sentou no carona, obrigando-o a ficar com a cabeça baixa no espaço entre os dois. Alguns metros adiante perguntaram onde era o primeiro local de entrega e como faria para desbloquear o baú do caminhão e desligaram seu celular. Os infratores, ao perceber que já tinham sinal nos seus celulares, obrigaram a vítima a entrar em contato com a central e pedir para liberar o baú, já que a abertura da porta só e feita pela central. Em ato contínuo, entraram numa via e pararam o caminhão, sendo que outro caminhão parou logo atrás, e obrigaram a vítima a ajudar a descarregar a carga para o outro caminhão. Após o transbordo. os indivíduos colocaram o noticiante de volta no caminhão e dirigiram por mais alguns quilômetros até parar o caminhão e colocar a vítima com a cabeça enrolada num pano num veículo de passeio. Após o transcurso do tempo, liberam a vítima na cidade de Riachão do Jacuípe, no final da tarde. Em 23/02/24, a magistrada primeva designou data para realização de audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva, consignando a gravidade da conduta e visando a garantia da ordem pública, entendeu, por fim, pela necessidade da manutenção da constrição, destacando que, de acordo com investigações da Delegacia de Roubos de Carga, o Paciente já era suspeito de participação em outro roubo com o mesmo modus operandi, o que justificaria a segregação cautelar. Acrescentou que o delito possui diversas majorantes. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) Analisando as condições do flagranteado Anderson Gomes Martins, concluo, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282 § 6º do CPP, que as singularidades do crime e as condições pessoais do acusado apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319, CPP. Nota-se, ainda, em atenção ao disposto no art. 312 do CPP, que estão presentes, neste caso, os requisitos para prisão preventiva. Os indícios de materialidade e autoria do crime foram demonstrados através da oitiva das testemunhas e do condutor. Ademais, restou demonstrada a periculosidade em concreto do flagranteado conforme se vê abaixo. Verifica-se dos autos que a ação delituosa constitui o próprio modo de vida do flagrado, devendo-se atentar especialmente para os fortes indícios existentes de que este integre, de forma ativa e participativa, uma associação/organização criminosa voltada para a prática de roubo de cargas de caminhão. Segundo a investigação da delegacia de roubo de cargas, o suposto coautor do roubo também é investigado pela participação no roubo de outro caminhão, com os mesmos modus operandi no dia 21 de fevereiro de 2024, dois caminhões foram subtraídos pelos mesmos indivíduos. Ademais, a restrição da liberdade da vítima decorreu do meio

para a garantir a fiel e perfeita execução do delito, além de figurar como tentativa a se opor à eventual ação policial, tendo em vista que os indivíduos perceberam a presença de rastreador no veículo, demonstrando ainda mais que o crime foi realizado por uma organização criminosa, muito organizada. Destaque-se que o fato em apuração se trata de roubo circunstanciado por diversas majorantes, tais quais, concurso de pessoas, emprego de arma de fogo, além da restrição da liberdade da vítima por várias horas e por diversas localidades fazendo—a passar por momentos de temor e aflicão. Assim, em face do quanto exposto acima, resta completamente demonstrada a periculosidade em concreto, devendo este ser segregado, portanto, com vistas a garantir a ordem pública..." Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, prevenindo-se ainda risco de reiteração delitiva. Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENCA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR QUE DEPENDE DO SUSTENTO EXCLUSIVO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. Condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância...(TJ-BA - HC: 80279904320228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Data de Publicação: 10/08/2022) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO CONSUMADO (TRÊS VEZES), ROUBO MAJORADO TENTADO (TRÊS VEZES). LATROCÍNIO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA - Excesso de prazo na formação da culpa. Analisando todo o andamento processual, verifico que no tempo transcorrido desde a efetivação da prisão até a presente data, não houve qualquer ato de desídia do juízo na condução do processo. Ao contrário. O juízo vem diligenciando todos os atos processuais necessários de forma ágil e atenta, dentro de prazos razoáveis. Trata-se de processo complexo, com três (03) réus, sete (07) fatos, seis (06) vítimas e dezessete (17)

testemunhas, somente de acusação, o que demanda maior lapso temporal para que a questão posta seja plenamente esclarecida. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA... (TJ-BA - HC: 80418779420228050000 2ª Vice Presidência, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 25/11/2022) HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO A DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISIO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ROUBO A ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ORDEM DENEGADA. 1. ...3. Nota-se, pois, que a Autoridade apontada como coatora trouxe argumentos idôneos para fundamentar a necessidade de prisão cautelar para a garantia da ordem pública em relação ao Paciente, qual seia: o modus operandi do delito de roubo praticado, que evidencia a especial gravidade da conduta e periculosidade concreta do agente, que, em concurso com outro denunciado e com o emprego de simulacro de arma de fogo, invadiu ônibus coletivo, expondo as vítimas a uma situação de vulnerabilidade extrema, já que adstritas a um local fechado e em movimento, o que é ínsito a fatos públicos e notórios desta natureza... ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80156671120198050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2019) Registre-se, ainda, o policial que conduziu o Paciente afirmou que imediatamente suspeitou que os investigados desse roubo também teriam cometido um outro roubo em 25/01/2024 e que o Paciente havia confessado sua participação no crime ora em apreciação. Vejamos: Respondeu que: por volta das 17h30min do dia 21/02/2024, quando se encontrava exercendo as suas atividades na DECARGA, ao realizar consultas rotineiras na base do CORTEX, de veículos envolvidos na prática de crime de roubos de cargas em rodovias, entre eles o caminhão VW 24.280, cor branca de placa FJR-184H, identificado como sendo um dos veículos utilizados no roubo de uma carga de óleo lubrificante, pertencente a Distribuidora CEDEP, crime ocorrido na cidade de Mundo Novo, no dia 25/01/2024, crime objeto de investigação nos autos do Inquérito Policial nº 4976/2024, constatou que o referido veículo fora flagrado trafegando pela cidade de Feira de Santana, tendo empreendido sentido cidade de Ipirá; que de imediato foi determinado que fosse empreendida diligência no sentido de alcançar o referido veículo, pois segundo investigações o caminhão em questão tratava-se de um clone de um caminhão que transita na cidade de São Paulo, além da necessidade de identificar o respectivo motorista; que enquanto se preparava pra referida diligência, foi contatado por prepostos da empresa CEDEP que mais uma vez informaram terem sido vítimas de roubo e que teriam tomado de assalto uma carga na cidade de Biritinga, fato ocorrido na manhã do referido dia, quando o caminhão teria saído da empresa pra fazer entregas; que de imediato suspeitou que a mesma quadrilha, que teria cometido o roubo do dia 25/01/2024, tinha sido a responsável pelo referido roubo e de imediato passou a diligenciar no sentido de tentar alcançar e interceptar o caminhão VW 24.280, utilizado no roubo e que tinha sido flagrado por câmeras de rastreamento; que pela rota que estava sendo utilizada pelo referido caminhão, suspeitou-se que o mesmo seguiria o mesmo itinerário e que possivelmente seria encontrado na cidade de Riacho de Santana, local apontado nas como suspeito o indivíduo identificado como CLESON MEDEIROS DE ASSIS; que trafegaram durante toda a noite e madrugada, tendo chegado na cidade de Riacho de Santana no início desta manhã, quando passaram a diligenciar em buscas do caminhão, o qual

foi localizado estacionando no Posto de Combustível Imperial, estabelecimento comercial localizado na Avenida Tiradentes, 2751, centro da cidade de Riacho de Santana, margens da BA 407; que de imediato procedeu-se a abordagem do motorista o que foi identificado como ANDERSON GOMES MARTINS; que após abordagem o referido motorista, ao ser indagado sobre o roubo e após ter sido encontrado no interior do caminhão um bloqueador de sinal de rastreamento (JAMER), veio o mesmo confessar a participação no crime e narrar a conduta delituosa.." (Depoimento do Policial Civil Marcos Araújo Athayde) Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus). Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária,

conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneca em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENCA. ROUBO OUALIFICADO. MODUS OPERANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõese à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Revelando-se, por outro lado, presente a periculosidade concreta do agente, manifestada pelo ousado modus operandi da consecução criminosa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese objetivamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes. 4. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELA CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8046200-45.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente WEVERTON DA CUNHA SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - HC: 80462004520228050000 Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017)(TJ-BA - HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data

de Publicação: 06/10/2017) Cumpre salientar que a suspeita de participação do Paciente em outro delito não foi o único fundamento utilizado para a decretação da prisão preventiva, na medida em que a necessidade de preservação da ordem pública, gravidade em concreto do crime e a existência de várias majorantes, foram os principais motivos que demonstraram a necessidade da manutenção da constrição. 3. DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PROLE Impende destacar, de logo, a dicção dos arts. 318 a 318-A do CPP que regem a matéria: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Pois bem. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida. Com efeito, inobstante a presença do requisito objetivo previsto no dispositivo legal, "a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida"(STJ, HC nº 355.229). Sucede que, no caso vertente, o Impetrante declara que o Paciente é pai de família, tem dois filhos menores, os quais dependem financeiramente do requerente. Verifica-se que o menor P.A. de J.M., possui 16 (dezesseis) anos de idade e a menor L.V. de J. M., possui 14 (quatorze) anos, não se enquadrando, por consequinte, no critério etário do Art. 318, III, primeira parte, do Código de Processo Penal. Destague-se que seguer demonstrara que era o único responsável pelos cuidados dos filhos, pois juntara comprovante de pagamento de pensão pelos dois menores, o que leva a crer que seguer reside com os menores. Nessa toada, considerado que nenhum dos adolescentes é acometido de deficiência, razão não há para a concessão do pleito agui sob análise. Nesse sentido a jurisprudência se assenta: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISAO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INCABÍVEL. FILHA MAIOR DE 12 ANOS. MANTIDA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. O pedido de prisão domiciliar não merece deferimento, pois não restou comprovado que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, constando apenas nos autos certidão de nascimento de filha que atualmente está com 16 anos. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 542702 SP 2019/0324720-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020) Esse é também o entendimento desta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI 10.826/2003. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INACOLHIMENTO. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 286, § 6º DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR DOMICILIAR. IMPROVIMENTO. IMPETRAÇÃO QUE NÃO TROUXE COMPROVAÇÃO DE QUE A PACIENTE PREENCHE UM DOS REQUISITOS DO

ART. 318 DO CPP. FILHOS MAIORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8032715-75.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante o advogado Iremar Silveira Santos, como paciente TATIANA SOUSA DE JESUS e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Iguaí. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80327157520228050000 Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2022). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REOUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE APROXIMADOS QUINHENTOS GRAMAS DE "CRACK". CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES E INSUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE, EMBORA POSSUA DOIS FILHOS MENORES DE IDADE, AMBOS SUPERAM OS 12 ANOS COMPLETOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE POSSUEM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. NÃO SUBSUNÇÃO À PREVISÃO LEGAL DO ART. 318, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO... ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. (TJ-BA - HC: 80207088520218050000, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2021) Com referência à genitora do Paciente, não obstante a apresentação de laudo médico constatando a existência de carcinoma na sua tireoide, laudo este datado de julho/22, não foi apresentada qualquer documentação comprovando que esta se encontra necessitando de cuidados especiais, bem como não há qualquer indicação de que o Paciente seja o único responsável por ela. Destarte, diante da natureza do crime imputado ao Paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. 4. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressaltese que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS № 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem

qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou seguer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas

corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 A Douta Procuradora de Márcia Luzia Guedes de Lima compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 58661806), pelo conhecimento e denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Perlustrando o caderno processual, infere-se que a prisão cautelar sub examine preenche os reguisitos legais e está lastreada em fundamentação idônea, sendo perfeitamente apta para justificar a custódia preventiva, notadamente porque presentes os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, e porque motivada a inefetividade de medidas diversas. Destaca-se que o delito imputado ao paciente é doloso e a pena máxima, em abstrato, cominada é superior a 04 (quatro) anos... Assim, a par da existência de indícios sobre a autoria delitiva e da prova da materialidade dos fatos imputados (fumus comissi delicti), persiste a necessidade de assegurar a ordem pública (periculum libertatis), haja vista a gravidade concreta do delito, em tese, praticado pelo paciente, além de existirem elementos a indicar que ele integre associação/organização especializada em roubos de cargas... Importa asseverar, de mais a mais, que a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva". (STJ. AgRg no RHC 191861 / MG). Esclareça-se, também, que o entendimento da mencionada Corte Superior de Justiça é de ser "inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes". (STJ. AgRg no HC 869656 / SP). Destarte, por inexistir constrangimento ilegal a ensejar o presente remédio heroico, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de ANDERSON GOMES MARTINS, impõe-se a manutenção da medida extrema. 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de iulgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16